



PARECER JURÍDICO

Foi submetido a parecer jurídico a questão envolvendo impugnação ao edital de concorrência n. 01/2018, realizada pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA.

A impugnante contesta o edital sob o argumento de que a exigência contida no item 6.1."n" reduz drasticamente a possibilidade de participação no certame, ferindo os princípios do processo licitatório, sobretudo a questão envolvendo a disputa caminhando em detrimento ao interesse público.

A impugnação interposta pela empresa acima denominada, perfaz-se tempestiva, eis que protocolizada junto a esta municipalidade no dia 26/04/2018, ou seja, aquém do prazo editalício, que prevê o prazo de 05 dias úteis para exercer o respectivo direito.

O mesmo edital prevê que a resposta deve ser oferecida em 03 dias úteis após interposta a impugnação.

Tendo sido protocolado o pedido no dia 26/04/2018 (quinta-feira) levando-se em consideração que no dia 30/04/2018 foi decretado ponto facultativo e que no dia 01/05/2018 revelou-se feriado nacional, o prazo para resposta a impugnação tem seu termo no dia 03/05/2018, ou seja, nesta data.

Vencido este ponto, necessário adentrar no mérito da impugnação, que, s.m.j., não possui condições de prosperar.

Isso porque, ao que se denota, a impugnação quer fazer com que o edital de concorrência adequasse-se a situação da empresa,





que, ao que se verifica, não possui condição de cumprimento do item 6.1. "n".

A administração pública ao lançar referida exigência no edital, pretendeu dar maior efetividade ao certame de modo a exigir a comprovação da capacidade técnica mínima para os fins dar maior efetividade a conclusão da obra, com a eficiência que a obra necessita.

Aliado ao preço, a licitação deve buscar a técnica mínima para realização do objeto da licitação, estando a referida exigência baseada nesta questão, buscando a eficiência do processo licitatório.

O art. 30, II, §1º, I da Lei de Licitações é claro ao dispor:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)





O item 6.1. "n" do edital apenas e tão somente exige que a empresa forneça o atestado de capacidade técnica a comprovar que desenvolveu as atividades a que se destina o objeto do edital, cumprindo a exigência contida no artigo de lei retrocitado.

A interpretação do referido artigo, deve se dar em proveito da administração pública, ou seja, com vista dar maior efetividade ao cumprimento do objeto do processo de licitação, para que do processo somente participem empresas que contenham a capacidade técnica necessária a cumprir o objeto da edital.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. **A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao**

M.





interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).

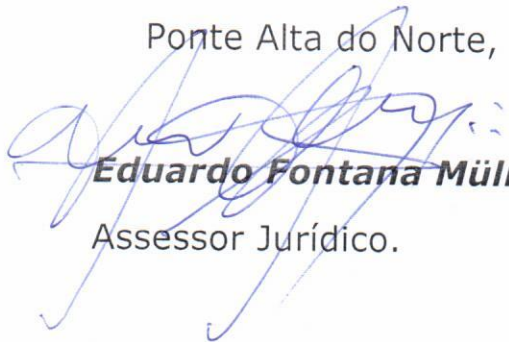
Portanto, a exigência do atestado de capacidade técnica possui previsão legal, sendo a mesma recepcionada inclusive pela jurisprudência da Corte de Justiça Catarinense, conforme se vê acima.

A intenção da administração pública foi visando a boa realização da obra no interesse do interesse público, que, diga-se de passagem, sobrepõe-se ao interesse particular.

Desta forma, não se pode dar guarida ao pleito impugnatório, de modo que, o presente parecer é no sentido de rejeitar a impugnação, ante os manifestos argumentos anteriormente lançados.

Este é o parecer, *sub censura*.

Ponte Alta do Norte, 03 de maio de 2018.


Eduardo Fontana Müller
Assessor Jurídico.

